

Acórdão: 14.597/01/2^a
Impugnação: 40.010048055-93
Impugnante: Usina Mandu S/A.
Proc.Suj.Passivo: Eduardo Marchetto/Outros
PTA/AI: 02.000123024-00
CGC: 44366276/0001-63
Origem: AF/Araxá
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - O dispositivo que atribuía ao distribuidor situado em outra unidade da Federação a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, de álcool carburante (art. 673, inc. IV do RICMS/91) foi alterado a partir de 20.12.95, sendo que a partir desta data a responsabilidade foi atribuída ao distribuidor mineiro. Restou demonstrada a regularidade dos recolhimentos efetuados pelos destinatários, no prazo legal previsto. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessa de álcool hidratado carburante, acobertado pelas notas fiscais nº 2214/2215/2218 de 15/12/95, sem retenção do ICMS devido por substituição tributária. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/65.

A 2ª Câmara de Julgamento (fl. 67) converte o julgamento em diligência para que o Fisco verifique junto à empresa destinatária do combustível, se a mesma efetuou o recolhimento do imposto devido por substituição tributária. O Fisco se manifesta às fls. 68/69.

DECISÃO

O RICMS/91, vigente até 19/12/95, em seu artigo 673, inciso IV, estabelecia que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsequentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, seria atribuída, por substituição tributária, ao distribuidor situado em outra unidade da Federação, nas remessas para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas localizados neste Estado.

O Decreto 37.663/95, alterou o RICMS/91 e exclui, a partir de 20/12/95, a responsabilidade do distribuidor situado em outra unidade da Federação nas remessas de álcool carburante para distribuidores mineiros. Nesta hipótese a responsabilidade foi atribuída ao distribuidor situado neste Estado (artigo 673, inciso III do RICMS/91).

Diante desta alteração e frente aos argumentos apresentados pela Impugnante, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco do local de destino das mercadorias (Betim) verificasse junto à empresa destinatária, se a mesma efetuou o recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Em resposta o Fisco afirmou, às fls. 68/69, que a empresa destinatária (Texaco Brasil S/A.) emitiu, na segunda quinzena de dezembro de 1995, notas fiscais fatura, relativas à saída de álcool hidratado. Afirmou também que não foi verificado omissão do recolhimento do ICMS/ST nas subsequentes saídas de álcool hidratado carburante.

Para subsidiar suas afirmativas, o Fisco juntou os documentos de fls. 70/78.

Depreende-se então que o imposto devido por substituição tributária foi efetivamente recolhido pela empresa destinatária das mercadorias.

Como estes recolhimentos ocorreram regularmente, dentro do período de apuração, portanto no prazo legal, é irrelevante que tenham ocorrido após o início da ação fiscal. Mesmo porque houve alteração na legislação que rege a matéria e o prazo previsto para pagamento do imposto deve ser observado, inclusive pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 25/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora